

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 19 de abril de 2016.

## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 769/2016**

Projeto de Lei de autoria do **Poder Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 769/2016 que pretende proibir a “*circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, nas vias públicas da cidade de Pouso Alegre*”.

Inicialmente insta ressaltar que existe em vigor no Município a Lei nº 3995/02, que “*Regulamenta o tráfego dos veículos de tração animal no âmbito do Município e contém outras providências.*”, da qual, o projeto de lei original faz referências, por outro lado, matéria parecida ao presente projeto já foi tratada nesta procuradoria, no momento da análise da legalidade do **Projeto de Lei nº 7138/15**, de autoria do **Vereador Maurício Tutty**, que pretendia proibir “*o uso de veículos de tração animal para transporte pago de passageiros no âmbito do Município de Pouso Alegre*” e ainda o **Projeto de Lei nº 6897/2012**, de autoria do **Vereador Helio da Van**, que pretendia “*instituir o programa para extinção gradativa do uso de veículo de tração animal e animais de montaria no perímetro urbano do Município*”, oportunidade em que se opinou pela **ilegalidade de ambos** “*porque tipifica nítida interferência da Câmara na esfera de atribuições tipicamente administrativas do Prefeito;*”, tese abarcada por este representante da Procuradoria da Câmara atual.

Porém, no **Projeto de Lei nº 734/2015**, de iniciativa do Poder Executivo, rejeitado no ano de 2015, assim com no presente Projeto de competência do Executivo, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.<sup>1</sup>

A Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seus artigos 24, inciso II, XVII e XVIII e art. 141, §1º, que compete aos municípios regulamentar o trânsito de animais, registrar, conceder licença e

---

<sup>1</sup> Art. 30, Inciso I CF; Art. 171, inciso I CEMG e Art. 21, inciso VI CTB

autorização para conduzir veículos de tração animal, o que nos leva a possibilidade de proibir seu uso, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*(...) XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;*

*XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;”*

*“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.*

*§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.”*

Assim, embora não haja uma regra geral a respeito, nada impede a propositura pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei Municipal, pretendendo a proibição da “*circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, nas vias públicas da cidade de Pouso Alegre*”, como se pretende neste caso concreto.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ., **exaro parecer favorável** à Emenda ao projeto de lei parlamentar, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288